



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
1ª. Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 196/2002**

75ª. SESSÃO ORDINÁRIA, EM: 17.04.2002

PROCESSO Nº: 1/3250 /2000 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/20011229

RECORRENTE: JOSÉ ALESSIANO MARTINS DE OLIVEIRA

E CORDILHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.(06.283.833-4) – *fiel depositária*

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS — *Transporte de Mercadoria em situação fiscal irregular. Auto de Infração procedente.*  
Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670/96; b) Regulamentar: Arts. 21, II, "c"; 131; 829; 878, III, "a" - todos do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido. Provimento Negado. Confirmada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.

## RELATÓRIO

O teor da peça fundamental - *auto de infração* - do p.p. é ter sido constatado, em procedimento de fiscalização no trânsito de mercadorias que o recorrente conduzia duzentas caixas de detergente desacobertadas por documentação fiscal própria à operação.

Em síntese: temos que estavam sendo conduzidas pelo transportador 400 (quatrocentas) caixas de detergente em pó, sob escudo de documento fiscal que grafava 200 (duzentas) caixas.

Pelo fato *ut-supra*, motivou-se a lavratura do *Auto de Infração*.

O feito foi impugnado em 1ª. Instância, tencionando a improcedência da autuação, mas resultou, o julgamento, na decisão singular de *procedência*, tudo, na forma preconizada no respectivo *auto de infração*.

Inconformada com a decisão condenatória da instância singular, resultou na interposição de recurso voluntário a esta E. Câmara e derradeira Instância.

O *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado, *in totum*, pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

*É o breve relatório.*

ARGB



## VOTO DO RELATOR

"Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".  
(Art. 117 - Lei nº 12.670/96 e Art. 874 - Dec. nº 24.569/97).

Cumpra salientar, de plano, que todo o teor da peça recursal esteia-se no cometimento de um equívoco que teria ocorrido, involuntariamente, por ocasião do embarque das mercadorias objeto de retenção e autuação, sob a vertente seguinte, segundo a empresa *Cordilheira Distribuidora Ltda.*, fiel depositária:

*O veículo transportava 400 caixas com documento fiscal que indicava apenas 200, enquanto o outro veículo, não objeto de abordagem por agentes fiscais, seguira com 200 caixas e com nota fiscal grafando 400 caixas.*

### **A Atribuição da Responsabilidade Tributária (objetiva)**

Destaca-se, em pertinência, no presente processo, manejar o exame da responsabilidade sob o fito em que não se pode perquirir da análise de culpa ou dolo, senão quando a responsabilidade é subjetiva (*o que não constitui o caso em se tratando de responsabilidade tributária*).

Para fins de controle e interesse fiscal, importa a regularidade formal assente em dados documentais, por meio de que, a inobservância conduz à responsabilização.

Quando muito, estar-se-ia a examinar a culpa *in vigilando* pelo prestador do serviço, que não deveria aceitar para despacho, mercadoria incompatível com o documento fiscal que lhe fora entregue a acobertar o transporte de mercadoria.

Assevera o art. 136 do *Código Tributário Nacional* – CTN:

"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

De plano, a infração fiscal contém elementos estruturais diversos dos observáveis no direito penal, pois enquanto neste se vislumbra no elemento subjetivo a vontade do agente para discernir entre culpa e dolo, em Direito Tributário, na tipificação do ilícito, se torna irrelevante referida discussão.

Sobre a temática - responsabilidade, - o Direito Tributário autorizou à cominação de penalidade para compelir o cumprimento da obrigação a aqueles que, mesmo não tendo relação pessoal e direta com o fato gerador, ainda assim, são responsáveis pelo adimplemento de obrigações tributárias.

Esse vínculo obrigacional decorre de expresso dispositivo de Lei tributária – nº 12.670/96 - que se esboça também, por repetida grafia em dispositivo regulamentar – o do Dec. nº 24.569/97 - indicado na peça essencial – o *Auto de Infração*.

No concreto caso, assinala a peça básica, - *Auto de Infração* - ter sido constatado, em procedimento fiscal, incompatibilidade entre quantidade de mercadorias descrita no NF e na quantidade que estava sendo efetivamente transportado.

A situação fática esboça-se na disciplina da vertente seguinte:

**Transportar mercadoria ...**

**EM QUANTIDADE DIFERENTE DAQUELA EXPRESSA NO DOCUMENTO FISCAL**

Embora esteja estabelecida a multa correspondente a 40% do valor da operação, diga-se, de plano, que se faz nítida distinção neste fato em decorrência de que a quantidade pode importar em montante:

- a) Ora superior;
- b) Ora inferior.

No exame da questão fática em comento, cunhou-se, dentre os que laboram na atividade fiscal, as expressões “mercadoria faltante” e “mercadoria excedente.” A primeira, para designar que no documento fiscal a quantidade expressa é superior à verificação física, isto é, o quantitativo efetivamente transportado; A segunda para atestar que, pela verificação física ou contagem esta resultaria quantidade superior ao que descrevera o documento fiscal.

A diferença em tais situações comporta, obviamente, no que se infere à penalidade, distinta adequação típica. Assim é que, no caso em apreço, está-se diante do momento em qual o agente do Fisco, procedendo em seu desiderato, detectou existir, no veículo abordado, um documento fiscal grafando, a título de quantidade, 200 unidades e, pela contagem que procedera, verificou existir 400 unidades.

Como então proceder?

O agente do Fisco considerou que o documento fiscal se prestava para acobertar até a quantidade nele expressa. *In casu*, 200 unidades, e do restante, cogitou tratar-se da tal ‘mercadoria excedente’, ou desacobertada. Equivale dizer: 200 unidades estariam sendo transportadas sem documento fiscal.



Nem vai se cogitar, aqui, da hipótese de inidoneidade do documento fiscal pelo fato de que este se presta a acobertar até o montante da quantidade nele descrita, não se pode inferir de que este, "*contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação*", como assinala uma das hipóteses do art. 131 do RICMS - Dec. nº 24.569/97. Efetivamente não é o caso. Tenha-se tal documento fiscal por firme, bom e valioso, compatível e idônea até o limite da quantidade que nele se encerra. Tão somente ao que exceder, pela contagem ou verificação física é de se ter por mercadoria transportada sem nota fiscal. Não há outro entendimento, somente este pode e deve prosperar, subsumindo e amoldando-se ao que prescreve estatuído no art. 878, inciso III, alínea "I" c/c o § 10 do *caput*. Logo, no caso, e neste caso, essencialmente, é de se aplicar multa [40%] sobre a quantidade excedente, sem prejuízo do pagamento do imposto.

**Obs.:**

Fosse o inverso, isto é, transportar mercadoria em quantidade inferior à descrição expressa na nota fiscal, desconsiderar-se-ia aliúdo documento [fiscal] sem ao menos cogitar de sua inidoneidade. Simplesmente é de se tê-lo por inexistente, configurando a situação em foco, que a mercadoria encontrada [em quantidade inferior a da NF] estaria em situação de irregularidade fiscal, e sobre toda ela, aplicar-se-ia multa de 40%, senda esta toda a operação, sem prejuízo do pagamento do imposto.

Outra não poderia ser a increpação, senão a contida na inicial, in casu, o auto de infração cujo crédito tributário vai abaixo demonstrado:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....R\$.... 1.836,00  
Multa.....R\$.... 4.320,00 totalizando, R\$..... 6.156,00

Valores deste demonstrativo reportam-se à data da atuação. Devem ser atualizados monetariamente.

VOTO

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, exarada em primeira instância, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB

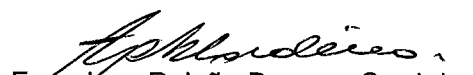
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ ALESSIANO MARTINS DE OLIVEIRACORDILHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA (FIEL DEPOSITÁRIA) e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

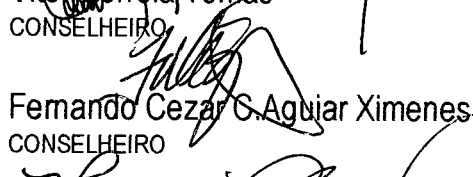
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória - *procedência* -, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2002.

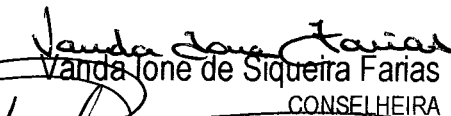
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

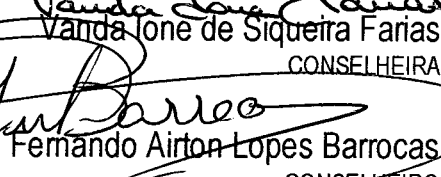
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vitor Carneiro Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar G. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO